

PROJETO DE LEI N.º 5.794, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre a procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5275/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório informar ao consumidor a procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Todo fornecedor de produtos de origem animal não processados ficam obrigados a informar de modo claro e facilmente visível, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e CNPJ do frigorífico fornecedor;

II – endereço do frigorífico fornecedor;

III – data de compra do produto;

IV - data de validade do produto.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais disposta na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido de todos nós o fato de que inúmeros estabelecimentos em nosso país comercializam produtos de origem animal sem qualquer tipo de cuidados com a forma de abate dos animais e também com a necessária higiene para garantir um produto isento de contaminação e não prejudicial à saúde humana.

Várias reportagens veiculadas em diversas mídias dão testemunho das condições precárias em que funcionam muitos abatedouros e frigoríficos. Além disso, também é comum que estabelecimentos que comercializam tais produtos não se preocupem com sua correta armazenagem, propiciando eventual contaminação.

O fato é que a informação clara e precisa ao consumidor oferece a possibilidade de escolha na compra desses produtos. Sabendo a procedência, o consumidor fica mais tranquilo em relação à qualidade dos produtos que adquire para consumo.

Por tudo isso e em defesa da saúde do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que

indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

FIM DO DOCUMENTO